

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA SANTA/MG

Processo Licitatório nº 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 128/2023

Organizar Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.131.551/0001-00, com sede à Rua Dr. Teixeira Soares, nº 75, sala 31, Centro, Formiga/MG – CEP: 35.570-090, Sra. KARLA CRISTINE MACEDO CORRÊA, brasileira, casada, representante comercial, inscrita no CPF nº 081.477.206-45, RG MG-15.509.455 PCMG-MG, residente e domiciliada em Formiga-MG, na Rua José Theodomiro Rodrigues, 218, Bairro Santa Ana II, e telefone de contato (37) 9 9988-1692, vem respeitosamente, com fundamento no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 2019 e item 15 do Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico RP nº 128/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

Foi publicado Edital do Processo nº 104/2023 – Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote com modo de disputa aberto, pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, representada neste ato por seu pregoeiro oficial, em 20/11/2023, com realização do certame para dia 06/12/2023, às 09:00 horas, tendo o respectivo pregão o objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO,**

IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal, conforme previsão legal do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. *grifo nosso*

Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia 06/11/2023, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma TEMPESTIVA, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 16.1 do Edital prevê:

16.1. A adjudicação do objeto licitado será feita por **menor preço por lote.**

O ANEXO I.1 contem ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, que logo em seu item 1 trás o objeto a ser licitado, conforme imagem abaixo:

LOTE ÚNICO					
ITEM	QTD	UN	NOME	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	01	SV	<p>SERVICO DE ENGENHARIA DO TRABALHO</p> <p>Levantamento dos agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos em todas as áreas das dependências da Contratante, de acordo com as orientações contidas nos documentos de segurança do Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais - GRO e do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Análises Ergonômicas do Trabalho - AET, além dos demais programas e documentos; b) Realização das Avaliações ambientais necessárias para o reconhecimento dos riscos para implantação do Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais - GRO e do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, sendo obrigatório o fornecimento dos resultados das avaliações para o setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa de acordo com a metodologia da FUNDACENTRO; c) Elaboração, implantação e execução do</p>	649.116,74	649.116,74

			<p>Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais - GRO e do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, além de outros programas, planos e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde do trabalhador, se considerados necessários pelo setor de Medicina e Segurança do Trabalho, após a avaliação dos métodos e processos de trabalho e reconhecimento dos riscos de acordo com a legislação de segurança e saúde do trabalhador, para o efetivo gerenciamento e controle de riscos em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-01, Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como as outras normas regulamentadoras e suas atualizações/alterações. Poderão ser necessários a elaboração, implantação e execução dos seguintes documentos: Programa de Prevenção da LER/DORT, Programa de Controle Auditivo - PCA, Programa de Proteção Respiratória - PPR, Plano de Segurança do Trabalho - PST, Análise de Riscos e Permissão de Trabalho - ARPT, Análise Preliminar de</p>		
--	--	--	--	--	--

		<p>Riscos – APR; d) Elaboração de planilha de descrição e indicação de uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, previstos no PGR; e) Elaboração, implantação e execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto pela Norma Regulamentadora NR-07; f) Elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, bem como os Laudos de Insalubridade e Periculosidade - LTIP, em atendimento as legislações previdenciárias e atendendo as Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16, para verificação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade aos servidores expostos, em conformidade com a Lei nº 53.831/1964, Instrução Normativa do INSS nº 77, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 3.048/1999 Anexo IV, sendo obrigatório conter os seguintes tópicos: I. Se a análise é individual ou coletiva; II. Identificação do setor e da função; III. Descrição da atividade; IV. Identificação do CBO; V. Identificação do agente nocivo capaz de causar dano a saúde arrolado na legislação previdenciária; VI. Localização das possíveis fontes geradoras; VII. Via da periodicidade de exposição ao agente</p>	
--	--	--	--

Todavia, os itens que compõe o lote a ser licitado, são desempenhados por profissionais técnicos diferentes. Tal fato se comprova tendo em vista que, no item 15 que dispõem sobre a qualificação técnica, o licitante deverá apresentar, dentre outros:

15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS

Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:

a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

Nota explicativa: Trata-se **Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA.**

b) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando capacidade técnica, comprovando capacidade e aptidão na prestação de serviços de medicina do trabalho para elaboração.

c) Comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Nota explicativa: Trata-se de inscrição no conselho competente nos termos da Lei Federal nº 6.839 de 1980, combinado com resolução CONFEA nº 1.121 de 2019.

d) Comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM;

Nota explicativa: Trata-se de inscrição no conselho competente nos termos da Lei Federal nº 6.839 de 1980, combinado com resolução CFM nº 1.980 de 2011.

- e) Declaração de que a licitante possui em seu quadro de pessoal ou providenciará Engenheiro de Segurança do Trabalho com especialização registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem com a sua regularidade perante o Órgão;
- f) Declaração de que a licitante possui em seu quadro de pessoal ou providenciará Médico do Trabalho com especialização registrada no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como sua regularidade perante o órgão;
- g) Declaração de que a licitante possui em seu quadro de pessoal ou providenciará, Técnico de Segurança do Trabalho com registro no Ministério do Trabalho; (grifo nosso)

Todavia, quando a Contratante menciona os tópicos c) e d) , além de e) e f) acima citados, a mesma o faz com intuito de ludibriar o concorrente haja vista que os requisitos são cumulativos e não alternativos.

Conforme tabela apresentada, alguns itens que compõem o lote só poderão ser realizados por Médico do Trabalho, enquanto que outros poderão ser realizados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A Norma Regulamentadora nº 07 – NR7 que dispõe sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, como o próprio nome já deixa claro, Programa de Controle Médico, deve ser elaborado por profissional médico.

O item 7.4. da NR7, ainda prevê:

7.4 RESPONSABILIDADES

7.4.1 Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.** *grifo nosso*

Noutro giro, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, atualmente substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, com a alteração da Norma Regulamentadora nº 09 – NR9, assim dispõe:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

9.2 Campo de Aplicação

9.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.1.1 A abrangência e profundidade das medidas de prevenção dependem das características das exposições e das necessidades de controle.

9.2.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos ocupacionais causados por agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.2.1 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas. *grifo*

nosso

Como mencionado na NR9, para elaboração do PGR, o profissional técnico deverá se ater as especificações da NR15, em se tratando de atividades e operações insalubres e na NR16 em se tratando de atividades e operações perigosas.

Cumpra-se salientar que, a NR15 assim dispõe:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, **comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho,** devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. *grifo nosso*

Noutro giro, a NR16 dispõe:

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, **mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho,** nos termos do artigo 195 da CLT.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, também prevê que:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho **expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** *grifo nosso*

Nesta senda, restou evidente que alguns dos documentos solicitados em lote, poderá ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que demonstra nitidamente restrição da competitividade, ao passo que exige que um mesmo profissional execute todo o objeto e que, existem empresas com expertise e profissionais técnicos capazes de executar apenas alguns itens previstos no lote. É nítido o direcionamento do certame para empresas de medicina do trabalho ou que contenham os dois profissionais, eliminando assim aquelas empresas de Engenharia de Segurança do Trabalho da concorrência.

É perceptível que os itens os quais compõem o lote, poderiam ser objeto de disputa por profissionais de natureza distinta, concorrendo Médicos do Trabalho com Engenheiros de Segurança do Trabalho. Todavia, quando se coloca a contratação em lote fere direito de participação por empresas que atuam tão somente no ramo de Engenharia de Segurança do Trabalho, ao passo que o PCMSO só pode ser executado por profissional médico.

A Contratante, justifica a sua contratação em lote, baseada nos seguintes termos previstos no edital:

3. DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

[...]

3.2. O critério de julgamento será o de Menor Preço Global por lote único, justificando-se a junção dos serviços em razão da necessidade de produção conjunta e sequencial da elaboração dos referidos documentos, que deve ser harmônica e integrantes entre si, ou seja, um documento pode depender de outro para sua elaboração ao longo do contrato e de acordo com as necessidades da Administração e seus servidores.

Todavia, a justificativa não merece prosperar, ao passo que não é fundamento compatível para licitação em lote. Os argumentos ora mencionados,

poderiam facilmente serem observados na gestão dos contratos, ainda que com fornecedores distintos executando os itens.

Percebe-se que a Contratante sem sequer tentou justificar a contratação em lote. Os documentos ainda que elaborados separadamente, poderão ser disponibilizados ao outro profissional que dependa das informações para executar o seu objeto.

Cabe ao gestor do contrato garantir no ato das contratações mecanismos que assegurem a produção dos documentos de forma conjunta e sequencial. Isso deveria ser inclusive critérios existentes no instrumento convocatório, todavia, com os objetos sendo licitados por item, e não por lote.

É perceptível que no caso em tela, utiliza-se do instituto contratação em lote de forma equivocada, como também fere a competitividade, fere a concorrência e coloca em risco a economia da contratação, uma vez que limitando a participação, diminui a oferta de lances de possíveis fornecedores dos itens constantes no lote.

3.2. DO DIREITO

Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações públicas, tornando-a uma medida excessiva, que fere não só a isonomia, mas também prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

A contratação fracionada, é medida que se impõe, conforme previsão legal contida no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Lei Federal nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações trouxe o parcelamento das compras públicas como princípio expresso no texto legal:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Sobre a contratação em lote, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, é cristalino:

DENÚNCIAS. MEDIDA CAUTELAR. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE KIT ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA. IRREGULARIDADES. AGLUTINAÇÃO E LICITAÇÃO EM LOTE ESPECÍFICO, **NÃO TENDO SIDO JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO A UNIÃO DE TODOS OS ITENS EM FORMA DA AQUISIÇÃO GLOBAL DOS LOTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** INDICAÇÃO DE MARCA REFERÊNCIA, SEM PUBLICIZAR OS MOTIVOS TÉCNICOS DA ESCOLHA. ESPECIFICAÇÕES QUE FOGEM AO CONCEITO DE BEM COMUM, PASSÍVEIS DE DIRECIONAMENTO. SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO ESTIMADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. **POTENCIAL DE LESIVIDADE À ECONOMIA E À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.** PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A ausência de parcelamento restringe de forma excessiva a participação de licitantes e, por conseguinte, a competitividade do certame. 2. Exigências que extrapolam a razoabilidade, que não são usuais no mercado e que não são necessárias para a utilização do produto, revelam limitação à competitividade e possível direcionamento. 3. O superdimensionamento do registro de preços pode ser utilizado para a prática de irregularidades e constitui violação aos princípios do planejamento, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório. [DENÚNCIA n. 1141620. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 04/05/2023. Disponibilizada no DOC do dia 10/05/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] *grifo nosso*

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO DE INICIAÇÃO À EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, MATERIAIS LÚDICOS PEDAGÓGICOS EDUCACIONAIS E PROGRAMAS MULTIDISCIPLINARES DE

LABORATÓRIOS PARA CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AGLUTINAÇÃO, NO MESMO LOTE, DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE.** PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **A regra geral é o parcelamento do objeto nas licitações, sendo que a aglutinação, em um mesmo lote, sem justificativas aptas a compelirem a indivisibilidade do objeto, apresenta-se, em tese, potencial restritivo à competitividade do certame.** [DENÚNCIA n. 1147756. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 06/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 16/06/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] *grifo nosso*

DENÚNCIAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO COM MENOR VALOR GLOBAL. AGLUTINAÇÃO DE ITENS COM NATUREZA DISTINTA POR LOTE, EM DETRIMENTO DO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM. POTENCIAL LESIVIDADE À ISONOMIA E À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.** PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. O art. 1º, § 3º, da Lei n. 12.462/2011 dispõe que o Regime Diferenciado de Contratação Integrada e RDC-I seria aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, não havendo na lei qualquer dispositivo autorizando sua utilização em se tratando da aquisição de bens e produtos. [DENÚNCIA n. 1141468. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 04/05/2023. Disponibilizada no DOC do dia 17/05/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] *grifo nosso*

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”¹

¹ STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;” *grifo nosso*²

“1. **É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis,** haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;”³ *grifo nosso*

O referido entendimento já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,

² TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.

³ TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.

desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. *grifo nosso*

4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2023, baseado no item 15 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de anulação do certame e denúncia aos órgãos de fiscalização, por serem medidas da mais lúdima justiça.

Formiga, 01 de dezembro de 2023.

Karla Cristine Macedo Corrêa
Procuradora